



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855341 - MG (2025/0036027-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **PALMERIO CARDOSO FERREIRA**
ADVOGADOS : **FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA - MG077929**
 : **GELLE CASSIANA MIRANDA - MG156103**
AGRAVADO : **NEUSA GONCALVES NONAKA**
ADVOGADO : **FLÁVIO FILIZOLA LIMA - MG035879**
AGRAVADO : **ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869**
 : **SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732**
AGRAVADO : **JOAO BATISTA LARA**
ADVOGADOS : **LEANDRO MILAGRE LARA - MG130232**
 : **SORAIA PEREIRA LARA - MG044858**
AGRAVADO : **ANR VEICULOS LTDA**
ADVOGADO : **DIEGO RONAN CRUZ - MG113928**
INTERES. : **JOSE CANDIDO DA SILVA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ NÃO AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no óbice da Súmula nº 7/STJ, em razão da necessidade de reexame de fatos e provas para análise das alegações de negativa de vigência a dispositivos do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante sustenta que a decisão recorrida violou os artigos 139, inciso I, 278, caput, 485, inciso VI, § 3º, 489, § 1º, incisos IV e VI, 505, caput, 506, 507, 1.013, § 1º, e 1.022, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao não reconhecer a ilegitimidade passiva dos tabeliães e ao afastar a inclusão do Estado de Minas Gerais no polo passivo da demanda.

3. A decisão agravada concluiu pela ausência de omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido e pela inviabilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula nº 7/STJ,

foi acertada, considerando as alegações de violação a dispositivos do Código de Processo Civil e a pretensão de inclusão do Estado de Minas Gerais no polo passivo da demanda.

III. Razões de decidir

5. O Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral nº 777, fixou a seguinte tese: "O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentando o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa." Portanto, o fundamento para inclusão do Estado no polo passivo seria a responsabilidade dos tabeliães e registradores oficiais.

6. No caso em análise, como se colhe do acórdão recorrido, a responsabilidade dos próprios tabeliães foi afastada pelo Tribunal de origem, pelo que não há falar em inclusão do Estado de Minas Gerais no polo passivo por esse fundamento. Acolher a pretensão recursal, nesses termos, pressuporia reanalisar a responsabilidade dos tabeliães, incursão cognitiva inviável em sede especial por óbice da Súmula nº 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855341 - MG (2025/0036027-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **PALMERIO CARDOSO FERREIRA**
ADVOGADOS : **FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA - MG077929**
 : **GELLE CASSIANA MIRANDA - MG156103**
AGRAVADO : **NEUSA GONCALVES NONAKA**
ADVOGADO : **FLÁVIO FILIZOLA LIMA - MG035879**
AGRAVADO : **ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869**
 : **SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732**
AGRAVADO : **JOAO BATISTA LARA**
ADVOGADOS : **LEANDRO MILAGRE LARA - MG130232**
 : **SORAIA PEREIRA LARA - MG044858**
AGRAVADO : **ANR VEICULOS LTDA**
ADVOGADO : **DIEGO RONAN CRUZ - MG113928**
INTERES. : **JOSE CANDIDO DA SILVA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ NÃO AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no óbice da Súmula nº 7/STJ, em razão da necessidade de reexame de fatos e provas para análise das alegações de negativa de vigência a dispositivos do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante sustenta que a decisão recorrida violou os artigos 139, inciso I, 278, caput, 485, inciso VI, § 3º, 489, § 1º, incisos IV e VI, 505, caput, 506, 507, 1.013, § 1º, e 1.022, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao não reconhecer a ilegitimidade passiva dos tabeliães e ao afastar a inclusão do Estado de Minas Gerais no polo passivo da demanda.

3. A decisão agravada concluiu pela ausência de omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido e pela inviabilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula nº 7/STJ, foi acertada, considerando as alegações de violação a dispositivos do Código de Processo Civil e a pretensão de inclusão do Estado de Minas Gerais no polo passivo da demanda.

III. Razões de decidir

5. O Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral nº 777, fixou a seguinte tese: "O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentando o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa." Portanto, o fundamento para inclusão do Estado no polo passivo seria a responsabilidade dos tabeliães e registradores oficiais.

6. No caso em análise, como se colhe do acórdão recorrido, a responsabilidade dos próprios tabeliães foi afastada pelo Tribunal de origem, pelo que não há falar em inclusão do Estado de Minas Gerais no polo passivo por esse fundamento. Acolher a pretensão recursal, nesses termos, pressuporia reanalisar a responsabilidade dos tabeliães, incursão cognitiva inviável em sede especial por óbice da Súmula nº 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial com fundamento no óbice da Súmula nº 7/STJ quanto à alegada negativa de vigência aos artigos 139, inciso I, 278, *caput*, 485, inciso VI, § 3º, incisos IV e VI, 505, *caput*, 506, 507, 1.013, § 1º e 1.022, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Segundo a parte agravante, a decisão estaria equivocada porque a violação aos dispositivos supramencionados seria de simples aferição a partir da leitura do acórdão recorrido. Em relação ao artigo 139, inciso I, do CPC, a parte

agravante argumenta que o Tribunal de origem teria malferido o dispositivo ao julgar de ofício a lide secundária, condenando a recorrente a ressarcir a denunciante ANR Veículos Ltda. pelos prejuízos decorrentes da anulação do negócio de compra e venda, sem aferir dolo, enquanto teria afastado a responsabilidade dos réus na lide principal, reconhecendo a culpa exclusiva de terceiro estelionatário.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - AUSÊNCIA DE JULGAMENTO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - FRAUDE - PARTICIPAÇÃO EFETIVA DA PARTE RÉ NO NEGÓCIO FRAUDULENTO - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA - ART. 373, 1, DO CPC/15 . TABELIÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. Não sendo o pedido formulado na lide principal julgado improcedente, mas parcialmente procedente, tem-se que não fica prejudicado o julgamento da lide secundária, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença nessa parte, procedendo-se o seu imediato julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC. Incumbe à parte autora comprovar, nos termos do inciso 1 do ad. 373 do CPC, a alegação de que houve efetiva participação da parte ré no negócio fraudulento de compra e venda de imóvel, sem o que impossível o acolhimento

de sua pretensão indenizatória, porquanto não configurado o ato ilícito, essencial para tanto. Nos termos do ad. 22 da Lei nº 8.935/194, os notários e oficiais de registro respondem pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia. Todavia, não é possível exigir do Tabelião ou de seu preposto que proceda à verificação da falsidade da assinatura e do documento de identidade apresentado por estelionatário no momento da lavratura de procuração pública, sobretudo considerando que a parte autora não tinha cartão de assinatura junto ao Cartório. Em tais circunstâncias, deve ser aplicada a excludente de responsabilidade de culpa exclusiva de terceiro. (TJMG - Apelação Cível 1.0027.09.187440- 71001, Relator (a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13a CAMARA CÍVEL, julgamento em 21/07/2022, publicação da súmula em 29/10/2022).

Embargos de declaração rejeitados.

As razões interpositivas apontam negativa de vigência aos artigos 139, inciso 1, 278, caput, 485, inciso VI, §30, 489, §1º, incisos IV e VI, 505, caput, 506, 507, 1.013, §1º 1 e 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a parte recorrente:

Negativa de prestação jurisdicional, ao deixar o eg. TJMG de conhecer matéria de ordem pública atinente à ilegitimidade da parte passiva na ação anulatória c/c perdas e danos, pois demandados apenas a ANR VEICULOS LTDA e os tabeliães ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA e JOÃO SATISTA LARA (...). (sic, lis. 724).

Afirma, ainda, que "não há motivação suficiente no r. decisum para que seja parcialmente anulada a sentença por suposto error in judicando, e julgada a lide secundária transitada em julgado, sem que a parte interessada tenha dela recorrido". (fls. 734).

Ao final, pugna pela reforma do acórdão para:

(...) anular a ação, todos os atos decisórios (sentença e acórdão) e instrução processual, diante da ilegitimidade passiva dos agentes públicos (tabeliães) demandados, e consequente necessidade de integração do Estado de Minas Gerais no polo passivo da ação, com a determinação de remessa dos autos a origem e intimação da parte Autora (Recorrida) para emendar a inicial; Sucessivamente, reformar os acórdãos do TJMG para afastar o

julgamento, de ofício, da lide secundária, confirmando a acertada sentença que julgou a julgou prejudicada diante da incidência da tese de exclusão da responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro estelionatário; Subsidiariamente, seja a lide secundária julgada improcedente em relação ao denunciado PALMÉRIO CARDOSO FERREIRA, pela inexistência de má-fé e excludente de responsabilidade civil por culpa exclusiva de terceiro estelionatário, também verificada em relação aos Réus da lide principal. (sic, fls. 7391740).

A parte recorrida apresentou contrarrazões.

Inviável o seguimento do apelo.

Inicialmente, constata-se que, no caso concreto, não há violação aos artigos 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, visto inexistir omissão no acórdão recorrido, que tampouco carece de fundamentação idônea, apresentando, em verdade, julgamento contrário á pretensão da parte, o que não importa, por si só, violação de norma de regência dos aclaratórios ou ausência de prestação jurisdicional.

Como reiteradamente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Além disso, alterar a conclusão da Turma Julgadora demandaria um novo juízo cognitivo acerca das bases fático-probatórias das questões jurídicas ora invocadas, sendo que, para a reforma do acórdão, seria necessário proceder ao reexame dos fatos e provas dos autos - providência que não se amolda aos estreitos limites do recurso especial, por encontrar óbice na Súmula n ° 7, do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

[...]

Diante do exposto, inadmito o recurso especial, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, concluindo pela inviabilidade da apreciação da pretensão recursal por óbice da Súmula nº 7/STJ.

Quanto à base fática, a recorrente traz à análise o seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ fls. 908):

Cumpre salientar que o embargante não discute nestes seus embargos a responsabilidade dos agentes públicos (tabeliães) que menciona em sua peça recursal, nem a do Estado de Minas Gerais, que agora diz deveria ter sido incluído no polo passivo da demanda.

Assim, descabe, "data venia", a esse pretexto, o pretendido adiamento do julgamento destes Embargos Declaratórios, uma vez que, na verdade, o que pretende o embargante com a oposição destes embargos é que seja a ele estendida a exclusão da responsabilidade dos tabeliães reconhecida pelo acórdão embargado, não tendo ele discutido, nem no recurso de apelação e nem nestes embargos, a responsabilidade, propriamente, de referidos tabeliães pelos fatos discutidos nos autos.

Resta evidenciado, como visto, que não procede a pretensão tardia do embargante (em nenhum momento tratada anteriormente nos autos, nem na apelação e nem nestes embargos) de inclusão do Estado de Minas Gerais no polo passivo da demanda, ainda que se considere tratar-se a questão de matéria de ordem pública, porquanto já afastada a responsabilidade dos tabeliães e, como dito acima, a pretensão do embargante é apenas no sentido de que isso seja a ele estendido, desse modo não cabendo mais discussão sobre responsabilidade do Estado.

A recorrente argumenta, com base nessa premissa, que o Tribunal de origem teria violado o artigo 139, inciso I, do CPC, ao não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva por não citação do Estado de Minas Gerais nos termos dos Temas de Repercussão Geral nº 777 e 940 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, no Recurso Extraordinário nº 842846/SC, a Corte Suprema fixou a seguinte tese (Tema nº 777/STF): "O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentando o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa." Ou seja, o fundamento para inclusão do Estado no polo passivo seria a responsabilidade dos tabeliães e registradores oficiais. No caso em análise, como se colhe do próprio trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte, a

responsabilidade dos tabeliães foi afastada, pelo que não há falar em inclusão do Estado de Minas Gerais no polo passivo por esse fundamento. Acolher a pretensão recursal, nesses termos, pressuporia revisitar a responsabilidade dos próprios tabeliães, incursão cognitiva inviável em sede especial por óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.855.341 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0036027-3

Número de Origem:

0027091874407 10027091874407 10027091874407007 18744079120098130027 27091874407

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PALMERIO CARDOSO FERREIRA

ADVOGADOS : FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA - MG077929

GELLE CASSIANA MIRANDA - MG156103

AGRAVADO : NEUSA GONCALVES NONAKA

ADVOGADO : FLÁVIO FILIZOLA LIMA - MG035879

AGRAVADO : ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732

RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869

AGRAVADO : JOAO BATISTA LARA

ADVOGADOS : SORAIA PEREIRA LARA - MG044858

LEANDRO MILAGRE LARA - MG130232

AGRAVADO : ANR VEICULOS LTDA

ADVOGADO : DIEGO RONAN CRUZ - MG113928

INTERES. : JOSE CANDIDO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025